# *GREENWASHING* LEGISLATIVO EM RONDÔNIA: uma análise de leis ambientais inconstitucionais

João Vittor Cardoso Coelho Ventura[16]
Adriana Vieira da Costa[17]

**RESUMO**

Este artigo investiga o fenômeno que denomina *greenwashing* legislativo no Estado de Rondônia, definido como a produção de normas que, ao mobilizar o discurso ambiental ou outros valores constitucionalmente protegidos, aparentam promover a proteção do meio ambiente enquanto, em sua operação concreta, reduzem sua extensão ou efetividade, legitimam atividades degradadoras ou esvaziam os instrumentos de fiscalização. Mediante estudo qualitativo de casos múltiplos, combinado ao rastreamento de processo, examinam-se nove normas ou conjuntos normativos editados entre 2004 e 2025 e submetidos ao controle de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal. Os resultados indicam uma escalada de estratégias que se sobrepõem ao controle judicial, ora antecipando-se a decisões pendentes, ora reagindo à invalidação de norma anterior, com efeitos que mantêm a mesma direção regressiva. O fenômeno distingue-se do simples retrocesso ambiental pela dissonância entre o discurso que legitima a norma e o efeito que ela produz. Identificam-se seis padrões sistêmicos e propõe-se uma tipologia de sete modalidades, articulada às categorias internacionais de legislação simbólica, de rebaixamento, redução e extinção de áreas protegidas (PADDD) e de não regressão. Conclui-se que o controle de constitucionalidade, embora tecnicamente eficaz, chega tarde diante da irreversibilidade dos efeitos das normas, o que recomenda o deslocamento do controle repressivo para mecanismos

---

16 Graduando em Direito pela Universidade Federal de Rondônia/UNIR. joaovcardosz@gmail.com.

17 Doutora em Direito pela CEUB, docente do curso de direito na Universidade Federal de Rondônia/UNIR. adriana.vieira@unir.br.

preventivos e para instrumentos econômicos de incentivo à conservação.

**Palavras-chave:** *greenwashing* legislativo; retrocesso ambiental; controle de constitucionalidade; unidades de conservação; Amazônia.

**ABSTRACT**

This article investigates the phenomenon it terms legislative greenwashing in the State of Rondônia, defined as the enactment of norms that, by invoking environmental discourse or other constitutionally protected values, appear to promote environmental protection while, in practice, reducing its scope or effectiveness, legitimizing environmentally harmful activities, or hollowing out enforcement instruments. Using a qualitative multiple-case study combined with process tracing, the study examines nine norms or normative sets enacted between 2004 and 2025 and subjected to constitutional review before the Rondônia State Court of Justice and the Federal Supreme Court. The results point to an escalation of strategies that overlap with judicial review, sometimes anticipating pending decisions and sometimes reacting to the invalidation of an earlier norm, with effects that keep the same regressive direction. The phenomenon is distinguished from mere environmental backsliding by the dissonance between the discourse that legitimizes a norm and the effect it produces. Six systemic patterns are identified and a typology of seven modalities is proposed, articulated with the international categories of symbolic legislation, protected area downgrading, downsizing and degazettement (PADDD), and non-regression. The article concludes that constitutional review, although technically effective, arrives late given the irreversibility of the norms' effects, which calls for a shift from repressive control to preventive mechanisms and to economic instruments that incentivize conservation.

**Keywords:** legislative greenwashing; environmental backsliding; constitutional review; protected areas; Amazon.

# 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o histórico conflito entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental na Amazônia encontrou, no Estado de Rondônia, nova arena de disputa: o processo legislativo estadual. A Assembleia Legislativa de Rondônia tornou-se espaço de produção normativa que, sob discurso ambiental ou de regularização fundiária, tem enfraquecido os instrumentos de proteção da floresta. Este trabalho nomeia esse fenômeno, e busca operacionalizá-lo teoricamente, como *greenwashing* legislativo: a prática de editar normas que aparentam promover a sustentabilidade ou regularizar situações ambíguas, mas que produzem retrocesso ambiental, legitimam atividades ilegais ou esvaziam os mecanismos de fiscalização.

O termo *greenwashing* foi cunhado em 1986 pelo ativista Jay Westerveld, para criticar hotéis que pediam a reutilização de toalhas em nome do meio ambiente enquanto expandiam suas instalações de modo ambientalmente irresponsável, e consolidou-se no âmbito empresarial para designar a indução do consumidor ao erro por alegações ambientais falsas (FREITAS NETTO *et al.*, 2020). A transposição desse conceito ao campo da produção normativa é o principal aporte teórico desta pesquisa.

Rondônia está entre os estados com maiores taxas de desmatamento na Amazônia Legal: a área desmatada alcançava, em 2020, 40,41% do território estadual (COSTA, 2022, p. 24), e o desmatamento anual medido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais somou cerca de 5.300 km² entre 2020 e 2023 (RESULTADOS..., 2024). Paralelamente, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Rondônia declararam inconstitucionais, em sucessivas oportunidades, leis editadas pela Assembleia Legislativa. A coincidência temporal entre a pressão sobre a floresta e a sucessão de normas invalidadas é o ponto de partida desta investigação, que não pretende medir relação causal entre as normas e o desmatamento, mas examinar como essas normas foram produzidas, justificadas e controladas.

A pesquisa parte da hipótese de que o padrão de inconstitucionalidade não é acidental e reflete o uso reiterado do

processo legislativo com efeitos favoráveis à expansão agropecuária e à consolidação de ocupações irregulares, tendo o discurso da sustentabilidade, ou de outros valores constitucionais, como verniz de legitimidade. Examina-se, ainda, se as normas se relacionam entre si e com as decisões judiciais que as impugnaram, de modo que a técnica legislativa se modifique enquanto o resultado mantém a mesma direção. Por se tratar de pesquisa documental, a hipótese não é aferida pela intenção subjetiva dos legisladores, inacessível a esse tipo de investigação, e sim pela direção dos efeitos das normas e por sua relação temporal com o controle judicial. Schmidt *et al.* (2025, p. 18) qualificam o fenômeno como "uma cultura legislativa instituída com o intuito de enfraquecer e desmontar o mosaico das áreas protegidas no Estado de Rondônia", diagnóstico que este artigo submete a exame.

O objetivo geral é investigar e sistematizar o fenômeno do *greenwashing* legislativo na produção normativa ambiental rondoniense, analisando os processos legislativos, os fundamentos jurídicos e os impactos socioambientais das normas declaradas ou questionadas como inconstitucionais, de modo a desenvolver definições conceituais e operacionais úteis ao debate sobre os limites constitucionais da produção legislativa estadual na Amazônia Legal.

Adota-se metodologia qualitativa, de caráter exploratório-analítico, estruturada como estudo de casos múltiplos (YIN, 2015) e combinada ao rastreamento de processo, que reconstitui, documento a documento, a relação temporal e material entre cada norma e as decisões judiciais que a precederam ou lhe sucederam. Os nove casos, normas ou conjuntos normativos editados entre 2004 e 2025, foram selecionados por três critérios: a relevância ambiental do objeto; a existência de controle de constitucionalidade instaurado, que assegura fontes primárias qualificadas, como acórdãos, pareceres e votos; e a representatividade de cada episódio em relação ao padrão investigado. A análise de conteúdo (BARDIN, 2011) orientou o exame da dissonância entre o discurso da ementa e da justificação de cada norma e o efeito por ela produzido, e a ordem cronológica de apresentação dos casos permite observar como as normas se relacionam com o controle judicial. Após esta introdução, a segunda seção constrói a categoria e examina os casos,

a terceira discute os resultados e a quarta apresenta as considerações finais.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 O *GREENWASHING* LEGISLATIVO COMO CATEGORIA JURÍDICA

A literatura especializada classifica as práticas de *greenwashing* empresarial em tipologias que incluem o custo ambiental oculto, a falta de prova, a imprecisão terminológica, a irrelevância, o menor dos males, a mentira pura e os rótulos falsos. Transposta ao campo legislativo, essa tipologia sugere categorias aplicáveis à produção normativa: uma lei pode apresentar *greenwashing* quando invoca a sustentabilidade para mascarar a redução de áreas protegidas, quando apresenta como compensação a criação de novas unidades sem estudo de equivalência ecológica, quando emprega terminologia ambígua que autoriza atividades degradadoras, quando cria instrumentos formalmente protetivos que esvaziam a fiscalização ou quando legisla sobre matéria de competência da União para enfraquecer a proteção federal (BRITO; GONÇALVES-DIAS, 2021).

Três linhas de literatura internacional convergem para a categoria proposta. A primeira é a da legislação ambiental simbólica: Newig (2007) examinou a *symbolic environmental legislation*, cuja função primária é tranquilizar a opinião pública e produzir a aparência de ação estatal sem eficácia instrumental correspondente, formulação que dialoga com a legislação simbólica de Neves (2007) e remonta à *symbolische Gesetzgebung* de Kindermann (1988 *apud* NEVES, 2007). Essa linhagem fornece ao *greenwashing* legislativo seu fundamento conceitual, com uma inversão: a legislação simbólica clássica finge proteger sem proteger, ao passo que as normas aqui examinadas mobilizam a retórica protetiva e produzem, ativamente, desproteção.

A segunda linha, de origem na biologia da conservação, é a mais diretamente aplicável ao material empírico. Mascia e Pailler (2011) cunharam a sigla PADDD, *Protected Area Downgrading,*

*Downsizing and Degazettement*, para designar três modos de reversão da proteção de áreas conservadas: a redução das restrições legais às atividades humanas (*downgrading*), a redução dos limites (*downsizing*) e a perda integral da proteção legal (*degazettement*). Bernard, Penna e Araújo (2014) documentaram uma onda de eventos de PADDD concentrada na Amazônia, e Golden Kroner *et al.* (2019) mostraram, em levantamento global, que tais eventos são disseminados e crescentes, com o Brasil entre os países de maior incidência.

A terceira linha é a do princípio da não regressão. Prieur (2012) sustenta que a não regressão constitui exigência estrutural do direito do ambiente, pois admitir a livre reversão dos patamares de proteção já alcançados equivaleria a negar a própria finalidade da disciplina, formulação recebida pela doutrina brasileira da vedação ao retrocesso (BENJAMIN, 2012; DERBLI, 2007; SARLET; FENSTERSEIFER, 2022). O *greenwashing* legislativo, tal como aqui definido, articula os três planos: descreve normas que operam eventos de PADDD, ou seus equivalentes funcionais, mediante comunicação simbólica, com efeito regressivo em tensão com o princípio da não regressão.

A categoria não se confunde com o simples retrocesso ambiental. O retrocesso designa um resultado, a redução do nível de proteção já alcançado, e pode ser promovido de modo declarado: uma lei que reduzisse uma unidade de conservação anunciando, na ementa e na justificação, o propósito de liberar a área à expansão agropecuária seria regressiva sem configurar *greenwashing*. Este exige um elemento adicional, de natureza comunicativa: a dissonância entre o discurso que legitima a norma, extraído da própria proteção ambiental ou de outro valor constitucional, como a regularização fundiária, o devido processo legal, a participação social ou o equilíbrio fiscal, e o efeito que ela produz. Daí decorrem três critérios de identificação, aplicados a cada caso: um efeito regressivo, de ordem territorial, institucional ou fiscalizatória; um discurso legitimador que apresenta a norma como proteção ou como conciliação legítima entre a proteção e outro valor, sem anunciar o efeito regressivo; e a incompatibilidade entre ambos, verificável pelo cotejo entre a ementa, a justificação, os dispositivos e a defesa da norma em juízo. Por isso a categoria alcança também normas que

esvaziam a proteção por via institucional ou econômica sem reduzir formalmente nenhum padrão legal, e não antecipa o juízo de validade, reservado ao controle de constitucionalidade.

O parâmetro constitucional de aferição das normas assenta-se em três pilares: o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988, art. 225), do qual a doutrina extrai a noção de mínimo existencial ecológico, patamar indisponível ao legislador (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022); a repartição de competências, pois a matéria ambiental é de competência concorrente (art. 24, VI) e comum (art. 23), cabendo à União as normas gerais, que o estado não pode contrariar; e a vedação ao retrocesso, que não congela a legislação, mas proíbe a supressão do núcleo essencial de proteção sem justificativa técnica robusta e sem compensação real e equivalente.

## 2.2 A ESCALADA LEGISLATIVA: ANÁLISE DOS NOVE CASOS

O exame cronológico dos nove casos mostra que a produção normativa rondoniense em matéria ambiental não se organiza como sucessão de episódios avulsos. A relação entre as normas e o controle judicial, contudo, não é linear: algumas normas foram editadas enquanto a anterior ainda era discutida em juízo; outras sucederam à anterior quando esta já fora impugnada, antes de qualquer decisão sobre ela; e apenas uma invocou expressamente a declaração de inconstitucionalidade de norma anterior sobre a mesma unidade. Para cada caso, indicam-se o conteúdo da norma, o discurso empregado em sua justificação, o vício constitucional, o desfecho do controle e a relação com as decisões judiciais que a antecederam.

### 2.2.1 A captura do licenciamento ambiental (Lei nº 1.315/2004)

O marco inicial da série condicionou a expedição de licenças ambientais à autorização prévia da Assembleia Legislativa (RONDÔNIA, 2004). A medida foi apresentada como ampliação do controle democrático, mas seu efeito foi transferir o juízo técnico, próprio da administração ambiental, para o juízo político do parlamento, submetendo cada empreendimento a maiorias eventuais.

Ao deferir a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 3.252/RO, ajuizada pelo Governador, o Supremo Tribunal Federal assentou, na ementa, que condicionar o licenciamento à prévia autorização parlamentar "implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição", e acrescentou que compete à União editar normas gerais sobre licenciamento ambiental, nos termos do art. 24, VI (BRASIL, 2005). Não se localizou registro de julgamento de mérito da ação, razão pela qual o caso é tratado como de eficácia suspensa por decisão cautelar.

A tese fixada em 2005, de que as autorizações ambientais constituem atividade típica do Executivo, insuscetível de condicionamento parlamentar prévio, delimitou a ingerência legislativa estadual em procedimentos técnico-administrativos ambientais, limite com o qual os casos rondonienses subsequentes voltariam a colidir. O caso inaugura, assim, uma disputa pelo controle político dos instrumentos técnicos ambientais que antecede a onda contemporânea de desafetações: ao longo do tempo, muda a técnica, e o sentido do resultado permanece.

### 2.2.2 O bloqueio à criação de unidades (Lei nº 4.228/2017 e EC nº 126/2018)

Passados 13 anos, o conflito migrou do licenciamento para as unidades de conservação, e a técnica mudou: em vez de extinguir áreas existentes, a Lei nº 4.228/2017 incidiu sobre o mecanismo pelo qual novas áreas poderiam ser criadas. Seu art. 1º determinava que "a criação de reserva florestal no âmbito do Estado de Rondônia [...] deve ser feita por meio de Lei devidamente deliberada pela Assembleia Legislativa" (RONDÔNIA, 2017, art. 1º), suprimindo, em nome da deliberação parlamentar, a prerrogativa do Executivo de fazê-lo por decreto. Quando o Executivo, ainda assim, criou nove unidades e regulamentou outras duas, preexistentes, por decretos publicados em 20 de março de 2018, a Assembleia sustou os 11 atos por decretos legislativos aprovados por unanimidade em 27 de março, uma semana depois (MENEGASSI, 2018), sem estudo técnico que os amparasse.

A rapidez da deliberação sobre 11 unidades de conservação é indício de desvio de finalidade. A Emenda Constitucional (EC) nº

126/2018, promulgada na mesma semana, levou ao texto constitucional estadual a exigência de lei complementar para a criação, a alteração e a extinção de unidades de conservação, o que torna mais custosa a reversão dessa exigência (RONDÔNIA, 2018a). O Tribunal de Justiça, na ADI nº 0800913-33.2018 (Rel. Juíza Inês Moreira da Costa), ajuizada pelo Governador, julgou procedente a ação em 7 de junho de 2021 e declarou a inconstitucionalidade da lei e dos decretos legislativos e, por arrastamento, da emenda (RONDÔNIA, 2021d). A decisão, mantida pelo Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário nº 1.406.397/RO (Rel. Min. André Mendonça), transitou em julgado em 19 de março de 2024 (BRASIL, 2024b).

### 2.2.3 A extinção em série de 11 unidades (Lei Complementar nº 999/2018)

Enquanto a validade da sustação era discutida no Tribunal de Justiça, a Lei Complementar (LC) nº 999/2018, espécie exigida pela própria EC nº 126/2018, extinguiu formalmente as mesmas 11 unidades objeto dos decretos sustados, o que neutralizava de antemão o efeito de eventual invalidação dos decretos legislativos: ainda que estes caíssem, as unidades permaneceriam extintas por lei. A relação com o controle judicial é, aqui, de sobreposição, pois a lei antecedeu a derrota judicial, que só viria em 2021.

O projeto original, de iniciativa do Executivo, pretendia extinguir apenas a Estação Ecológica Soldado da Borracha, com 178.948 hectares (MENEGASSI, 2018), sob o argumento de que o Estado não teria orçamento para as desapropriações necessárias (AMERON, 2021). Apresentado na manhã de 25 de setembro de 2018, o projeto foi votado na tarde do mesmo dia, depois que a Assembleia inseriu, por emenda coletiva, outras dez unidades na lista, sem justificativa técnica individualizada (BENTO FILHO, 2018); para essas dez áreas, sequer o argumento orçamentário foi invocado. O governador vetou o acréscimo, e a Assembleia derrubou o veto (RONDÔNIA, 2021e). A ementa da lei, porém, anuncia apenas a extinção da Soldado da Borracha (RONDÔNIA, 2018b), enquanto seus dispositivos alcançam 11 unidades, dissonância verificável entre o texto que apresenta a norma e o seu alcance.

A técnica de emenda expansiva, que converte um projeto sobre uma unidade em lei sobre 11, reduz o escrutínio público, porque o debate se forma em torno da proposta original, e dilui a responsabilidade política pela extensão do resultado. O Tribunal de Justiça, na ADI nº 0800922-58.2019 (Rel. p/ acórdão Des. Miguel Monico Neto), julgou procedente a ação em 20 de setembro de 2021 e declarou inconstitucional a extinção das dez unidades acrescidas e também da Estação Ecológica Soldado da Borracha, por violar "um direito fundamental, difuso e imprescritível" (AMERON, 2021). Somadas, as 11 unidades abrangiam mais de 530.000 hectares (MENEGASSI, 2018), o que faz deste o episódio de maior extensão territorial da série examinada. As unidades foram restauradas por efeito repristinatório, mas, entre a extinção de 2018 e o julgamento de 2021, o território permaneceu desguarnecido.

### 2.2.4 A desafetação da Resex Jaci-Paraná e do Parque de Guajará-Mirim (Lei Complementar nº 1.089/2021)

Sancionada em 20 de maio de 2021, quando ainda pendia de julgamento a ação contra a LC nº 999/2018, a norma reduziu os limites de duas unidades emblemáticas sob discurso de regularização fundiária (RONDÔNIA, 2021a). A Reserva Extrativista (Resex) Jaci-Paraná passou de 191.324,31 para 22.487,87 hectares, supressão de cerca de 88% de sua área original, e o Parque Estadual de Guajará-Mirim foi reduzido de cerca de 216.000 para 166.034,71 hectares (SCHMIDT *et al.*, 2025, p. 13). O acórdão que invalidou a lei quantificou a supressão conjunta em 219.160,23 hectares e a qualificou como de significativo impacto ambiental (RONDÔNIA, 2021f). Na Resex, criada pelo Decreto Estadual nº 7.335/1996, a área ocupada pela agropecuária saltou de 21% para 74% do território entre 2012 e 2022, a floresta caiu de 77% para 25%, e o rebanho ilegal cresceu de 62.000 para cerca de 216.000 cabeças (SPAGNOL, 2025).

A título de compensação, a mesma lei criou cinco unidades, somando 120.103,62 hectares, com saldo negativo de 99.056,60 hectares de área protegida (RONDÔNIA, 2021f; SCHMIDT *et al.*, 2025, p. 14). Um dado esvazia essa compensação para além do déficit aritmético: todas as cinco unidades apresentadas como novas

correspondiam a áreas entre as 11 extintas cerca de dois anos e meio antes pela LC nº 999/2018 (AMERON, 2021); como a inconstitucionalidade desta ainda não fora declarada, essas áreas permaneciam juridicamente extintas. A lei tratou como criação, e como compensação, a antecipação de uma restauração que a decisão judicial pendente poderia produzir.

A lei acomodou atividade pecuária de larga escala em reserva extrativista, categoria destinada a populações tradicionais (BRASIL, 2000, art. 18), o que descaracterizou a natureza jurídica da unidade. A ADI nº 0804739-62.2021 (Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz), ajuizada pelo Ministério Público três dias após a sanção e com a participação de organizações indígenas e indigenistas como *amici curiae*, foi julgada procedente em 22 de novembro de 2021 (RONDÔNIA, 2021f).

O fundamento dogmático que percorre este e os demais casos de desafetação é o princípio do paralelismo das formas em matéria ambiental: o rigor procedimental e técnico exigido para criar uma área protegida, notadamente estudos técnicos e consulta pública, deve ser observado, com igual ou maior intensidade, para sua alteração ou supressão, nos termos do art. 225, § 1º, III, da Constituição. Esse entendimento, adotado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no julgamento da Lei nº 4.228/2017 (RONDÔNIA, 2021d), harmoniza-se com a ADI nº 4.717/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal exigiu lei em sentido formal para a alteração de espaços territoriais especialmente protegidos e reconheceu, na redução de unidades de conservação ali examinada, ofensa à proibição de retrocesso socioambiental (BRASIL, 2018). A ausência de estudos, comum aos casos de desafetação examinados, converte-se assim em vício autônomo de inconstitucionalidade.

### 2.2.5 A autodestruição da compensação prometida (Leis Complementares nº 1.094 e nº 1.095/2021)

Cinco dias após a sanção da LC nº 1.089/2021, em 25 de maio, foram apresentados os Projetos de Lei Complementar nº 104 e nº 105/2021, destinados a desfazer as unidades apresentadas como compensação (RONDÔNIA, 2023). Aprovados em 6 de julho de 2021, em dois turnos, após menos de dez minutos de discussão (MENEGASSI, 2021), deram origem às Leis Complementares nº

1.094 e nº 1.095, de 30 de julho de 2021, que extinguiram o recém-recriado Parque Estadual Ilha das Flores, de 89.789 hectares, e reduziram em 6.566 hectares a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Limoeiro (RONDÔNIA, 2021b, 2021c). Dos cerca de 120.000 hectares compensatórios, restariam menos de 24.000, esvaziamento de cerca de 80% da compensação em pouco mais de dois meses. A mesma área foi, assim, extinta em 2018, recriada em maio de 2021 como compensação e novamente extinta em julho.

A proximidade entre a sanção da lei e a apresentação dos projetos que desfariam a compensação torna implausível a hipótese de reavaliação técnica superveniente e sugere que a contrapartida cumpria função sobretudo legitimadora. O episódio permite cogitar de qualificação dogmática mais severa do que a simples inconstitucionalidade material, a de fraude à Constituição, pois o requisito de proteção equivalente foi atendido apenas na aparência e desfeito logo em seguida. A justificativa da revogação, a ausência de estudos e a falta de participação popular, imputáveis ao próprio legislador que aprovara a lei semanas antes, converteram garantias procedimentais ambientais em instrumento de desproteção. Na ADI nº 0807382-90.2021 (Rel. Des. Valdeci Castellar Citon), proposta pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade material das duas leis complementares (RONDÔNIA, 2023).

### 2.2.6 O esvaziamento do poder de polícia ambiental (Lei nº 5.299/2022)

A norma vedou a destruição de bens e instrumentos apreendidos em operações de fiscalização ambiental (RONDÔNIA, 2022), invocando o devido processo legal e o contraditório do proprietário. O regime federal, porém, não suprimia essas garantias: a destruição de equipamentos é medida acautelatória cuja eficácia depende da imediatidade, e removê-la, nas condições logísticas da Amazônia, equivale a permitir que o instrumento do ilícito retorne à atividade em dias. Sem proibir o combate ao desmatamento ilegal, a lei o tornou operacionalmente inócuo, o que caracteriza a instrumentalização de direitos fundamentais: o proprietário já dispunha de todas as vias de impugnação, e a norma suprimiu a cautelaridade da medida a pretexto de assegurar o contraditório.

Na ADI nº 7.203/RO (Rel. Min. Gilmar Mendes), julgada em sessão virtual encerrada em 28 de fevereiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da lei, assentando na ementa que "ofende o art. 24 da Constituição da República lei estadual que esvazia norma de legislação federal [...] que prevê o perdimento de bens como forma de proteção ao meio ambiente", com afronta ao art. 225, § 3º (BRASIL, 2023b). O relator fundamentou a inconstitucionalidade formal em dupla usurpação de competência da União, em matéria ambiental e em matéria penal, esta porque a perda dos instrumentos e produtos do crime é efeito da condenação disciplinado pelo art. 91, II, do Código Penal (BRASIL, 2023b, p. 15). A decisão, que transitou em julgado em maio de 2023, foi lida por Roma (2024) como afirmação do pacto federativo contra o retrocesso na tutela administrativa e penal do meio ambiente amazônico.

O caso tem dimensão interfederativa. Na sessão virtual imediatamente anterior, encerrada em 17 de fevereiro de 2023, o Plenário julgara procedentes, por unanimidade, as ADIs nº 7.200 e nº 7.204 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso) contra a Lei nº 1.701/2022 de Roraima, de teor praticamente idêntico (RORAIMA, 2022), cuja defesa mobilizara o mesmo repertório do devido processo legal e do contraditório (BRASIL, 2023a, 2023c). Os dois julgamentos, em sessões consecutivas e com fundamentação convergente, consolidaram a primeira linha jurisprudencial contra essa modalidade de retrocesso indireto.

### 2.2.7 O desincentivo tributário à Moratória da Soja (Lei nº 5.837/2024)

De natureza tributário-econômica, a Lei nº 5.837/2024 apresenta-se, na ementa, como norma que estabelece "critérios para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial, com o objetivo de promover a livre iniciativa, o desenvolvimento dos municípios e a redução das desigualdades sociais e regionais" (RONDÔNIA, 2024a). Seu critério central é a exclusão das empresas que participem de "acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação

ambiental específica" (RONDÔNIA, 2024a, art. 2º, I). Na prática, o dispositivo alcança as signatárias da Moratória da Soja, acordo multissetorial privado celebrado em 2006, pelo qual as *tradings* se comprometem a não comercializar soja produzida em áreas desmatadas na Amazônia após 2008.

Na leitura aqui proposta, o caso inverte a lógica do instrumento tributário: o art. 170, VI, da Constituição autoriza tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental, e a norma rondoniense o mobiliza em sentido contrário, onerando quem adota padrão ambiental superior ao exigido por lei, o que faz do caso o exemplo mais nítido de desincentivo à proteção voluntária. A dissonância está no próprio texto: a ementa invoca a livre iniciativa, e o dispositivo central penaliza a empresa que, no exercício dessa liberdade, assume compromissos ambientais mais rigorosos que a lei.

Organizações especializadas leram a norma como parte de um movimento regional contra a Moratória da Soja. Ao noticiar a suspensão cautelar da lei congênere de Mato Grosso, determinada em dezembro de 2024 pelo Ministro Flávio Dino na ADI nº 7.774/MT, o Observatório do Clima reproduziu nota conjunta do WWF-Brasil e do Greenpeace Brasil segundo a qual diplomas desse tipo afrontam princípios da ordem econômica, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além do dever de proteção ambiental e da vedação ao retrocesso (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2024). A lei rondoniense foi impugnada na ADI nº 7.775/RO (Rel. Min. Dias Toffoli), e a técnica reapareceu no Tocantins, cuja Lei nº 4.791/2025 se apresenta como adequação "aos princípios de livre iniciativa, desenvolvimento sustentável e respeito à legislação ambiental brasileira" (TOCANTINS, 2025).

Após a conclusão da pesquisa, em 12 de agosto de 2026, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou em conjunto as ADIs nº 7.774/MT e nº 7.775/RO (BRASIL, 2026a, 2026b): por maioria, reconheceu a compatibilidade da Moratória da Soja com a Constituição e considerou válidas as leis estaduais, ressalvando que a retirada ou a redução de benefícios fiscais só produz efeitos após os prazos da anterioridade tributária e que ficam preservadas as isenções concedidas sob condição onerosa, vencido o Ministro Edson Fachin, que reputava as leis integralmente inconstitucionais (BRASIL, 2026c). A Lei nº 5.837/2024 permanece no *corpus* como

exemplo de desincentivo à proteção voluntária, porque a dissonância entre discurso e efeito subsiste, e o desfecho confirma que a categoria do *greenwashing* legislativo não se confunde com o juízo de validade.

### 2.2.8 A captura da governança climática (Lei nº 5.868/2024)

Sem extinguir unidade de conservação, a Lei nº 5.868/2024 captura a estrutura decisória da política climática estadual (RONDÔNIA, 2024b). Ela alterou a Lei nº 4.437/2018, que instituíra a Política e o Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais (RONDÔNIA, 2018c), com destaque para o mercado estadual de créditos de carbono e o pagamento por serviços ambientais. Retirou o caráter deliberativo do Conselho Gestor, órgão paritário entre governo e sociedade civil, rebaixando-o a órgão diretivo, e transferiu à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental competências antes exercidas colegiadamente, entre elas a aprovação dos critérios de aplicação dos recursos do Fundo de Governança Climática e a definição das quantidades de unidades de resultado alocadas a projetos.

A participação social na destinação de recursos climáticos assegura a aderência entre a aplicação e a finalidade que a justificou. O Tribunal de Justiça, na ADI nº 0820695-16.2024 (Rel. p/ acórdão Des. Alexandre Miguel), proposta pelo Ministério Público (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, [2025a]), declarou por maioria, em setembro de 2025, a inconstitucionalidade da norma, por entender que ela, ao esvaziar a governança participativa e suprimir garantias asseguradas pela Lei nº 4.437/2018, atingiu o núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tutelado pelos arts. 218 e 219 da Constituição Estadual e pelo art. 225 da Constituição Federal (RONDÔNIA, 2025c, p. 12). Contra a decisão, o Estado interpôs recurso extraordinário, sustentando que as alterações tornaram mais eficiente a gestão do fundo climático sem reduzir a participação social (PLATAFORMA DE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL, [2025]), argumento que expressa o discurso legitimador da norma.

O caso mostra que o retrocesso vedado pela ordem constitucional alcança também o esvaziamento da participação social na governança ambiental, dimensão procedimental do princípio democrático que integra o núcleo essencial do art. 225. A técnica é de difícil detecção: quem examinasse apenas a legislação vigente encontraria uma política climática dotada de conselho, fundo e instrumentos de participação, e somente a comparação com o regime anterior revela a subtração do poder decisório.

### 2.2.9 A anistia ambiental na Resex Jaci-Paraná (Lei Complementar nº 1.274/2025)

O caso mais recente instituiu o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da Resex Jaci-Paraná, autorizando o uso diferenciado, por 30 anos, de áreas ocupadas de forma consolidada dentro da reserva. Seu dispositivo central é o art. 9º, segundo o qual o programa "põe fim à responsabilidade administrativa e civil, incluindo multas, autos de infrações e ações civis públicas propostas em desfavor dos ocupantes consolidados" (RONDÔNIA, 2025a, art. 9º). O § 1º anula automaticamente as sanções administrativas anteriormente aplicadas, e o § 2º determina a extinção, por perda de objeto, das ações civis públicas em curso. A norma atinge, assim, duas das três esferas de responsabilização ambiental que o art. 225, § 3º, da Constituição declara independentes.

A própria lei explicita sua natureza reativa: o art. 3º justifica-se "tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 1.089, de 20 de maio de 2021" (RONDÔNIA, 2025a, art. 3º). É a única norma da série que responde expressamente a uma derrota judicial anterior, valendo-se agora da anistia das sanções e da regularização das ocupações, em lugar da redução formal da área. A lei foi vetada pelo Executivo por inconstitucionalidade, e a Assembleia derrubou o veto, o que leva ao grau extremo a falência do filtro preventivo: o alerta existiu e foi afastado em votação.

A norma colide, ainda, com a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na fase de cumprimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 743/DF (Rel. Min. Flávio Dino), que determinou à União e aos estados a adoção

de medidas para impedir a regularização fundiária de áreas atingidas por crimes ambientais (BRASIL, 2025b), e pretende desfazer títulos judiciais obtidos pelo próprio Estado, como a condenação de mais de R$ 4.200.000,00 na Ação Civil Pública nº 7072728-25.2023, que determinara a retirada dos animais do interior da reserva (SPAGNOL, 2025). A lei é questionada na ADI nº 0805034-60.2025, ajuizada pelo Ministério Público no Tribunal de Justiça (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2025b; RONDÔNIA, 2025b), e na ADI nº 7.819/RO (Rel. Min. Cristiano Zanin), ajuizada pelo Partido Verde no Supremo Tribunal Federal, cujo relator determinou a suspensão do trâmite da ação estadual (BRASIL, 2025a). A ação federal sustenta inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União sobre o regime das reservas extrativistas fixado pela Lei nº 9.985/2000, e material, por violação aos arts. 5º, 6º, 170 e 225 da Constituição e à vedação ao retrocesso. O mérito permanecia pendente ao tempo da conclusão da pesquisa. Ao chamar a anistia de regularização e a exploração de uso diferenciado, a lei exibe a dissonância entre discurso e efeito que caracteriza o *greenwashing* legislativo.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A disposição cronológica dos casos permite identificar a estrutura que os articula, sintetizada a seguir em quadro comparativo, padrões recorrentes e tipologia.

### 3.1 PADRÕES SISTÊMICOS E TIPOLOGIA DO FENÔMENO

A Figura 1 sintetiza, para cada norma ou conjunto normativo, o conteúdo e a técnica empregada, o discurso legitimador, a relação com o controle judicial, o desfecho desse controle e a modalidade em que se enquadra na tipologia proposta adiante.

Figura 1 - Síntese comparativa das normas analisadas

| Norma | Conteúdo e técnica | Discurso legitimador | Relação com o controle judicial | Desfecho | Modalidade |
|---|---|---|---|---|---|
| Lei nº | Condiciona | Controle | Primeiro | Eficácia | Captura de |

| Norma | Conteúdo e técnica | Discurso legitimador | Relação com o controle judicial | Desfecho | Modalidade |
|---|---|---|---|---|---|
| 1.315/2004 | licenças ambientais à autorização prévia da Assembleia Legislativa | democrático do licenciamento | caso da série; sem decisão judicial antecedente | suspensa por cautelar do STF na ADI nº 3.252, em 2005 | instrumentos técnicos ou órgãos colegiados |
| Lei nº 4.228/2017 e EC nº 126/2018 | Exige lei para criar reserva florestal; base da sustação dos decretos de 2018 sobre 11 unidades; exigência elevada à Constituição estadual | Deliberação parlamentar sobre a criação de áreas protegidas | Antecede a criação de unidades pelo Executivo; sem decisão judicial antecedente | Inconstitucionais: TJRO, ADI nº 0800913, em 2021; seguimento negado ao RE no STF; trânsito em 2024 | Bloqueio institucional |
| LC nº 999/2018 | Extingue 11 unidades (mais de 530.000 ha); 10 incluídas por emenda parlamentar, com veto derrubado | Falta de orçamento para desapropriar uma única unidade | Editada com a sustação impugnada no TJRO; antecipa-se ao efeito de eventual invalidação | Inconstitucional: TJRO, ADI nº 0800922, em 2021 | Supressão sob justificativa extra-ambiental (*degazettement*) |
| LC nº 1.089/2021 | Desafeta 219.160,23 ha da Resex Jaci-Paraná e do Parque de Guajará-Mirim; cria cinco unidades com 120.103,62 ha | Regularização fundiária e compensação ambiental | Editada com a ação contra a LC nº 999 pendente; recria cinco das 11 unidades extintas | Inconstitucional: TJRO, ADI nº 0804739, em 2021 | Compensação fictícia (*downsizing*) |
| LCs nº 1.094 e nº 1.095/2021 | Extinguem o Parque Ilha das Flores e reduzem a reserva do Limoeiro, desfazendo cerca de 80% da | Ausência de estudos e de consulta à população | Projetos apresentados dois dias após a ADI contra a LC nº 1.089, sem decisão sobre ela | Inconstitucionais: TJRO, ADI nº 0807382 | Compensação fictícia, forma extrema (*degazettement* e *downsizing*) |

| Norma | Conteúdo e técnica | Discurso legitimador | Relação com o controle judicial | Desfecho | Modalidade |
|---|---|---|---|---|---|
| | compensação | | | | |
| Lei nº 5.299/2022 | Proíbe a destruição de bens apreendidos em fiscalização ambiental | Devido processo legal e contraditório do proprietário | Sem decisão judicial antecedente; lei análoga em Roraima | Inconstitucional: STF, ADI nº 7.203, em 2023; trânsito em 2023 | Instrumentalização de direitos fundamentais |
| Lei nº 5.837/2024 | Veda incentivos fiscais e terrenos públicos a signatárias de acordos como a Moratória da Soja | Livre iniciativa, desenvolvimento dos municípios e redução das desigualdades | Sem decisão judicial antecedente; dirigida a acordo privado | Válida, com limites temporais: STF, ADIs nº 7.774 e nº 7.775, em 2026 | Desincentivo à proteção voluntária |
| Lei nº 5.868/2024 | Retira o caráter deliberativo do Conselho Gestor e concentra decisões na secretaria ambiental | Eficiência na gestão do fundo climático (defesa do Estado em juízo) | Sem decisão judicial antecedente; altera a Lei nº 4.437/2018 | Inconstitucional: TJRO, ADI nº 0820695, em 2025; RE interposto pelo Estado | Captura de instrumentos técnicos ou órgãos colegiados |
| LC nº 1.274/2025 | Uso diferenciado por 30 anos; anistia de multas e extinção de ações civis públicas | Regularização ambiental dos ocupantes | Invoca expressamente (art. 3º) a invalidação da LC nº 1.089 | Pendente: STF, ADI nº 7.819; TJRO, ADI nº 0805034, suspensa | Regularização (*downgrading*) |

Fonte: elaborada pelos autores com base nas normas, decisões e fontes citadas no texto.
Nota: ADI, ação direta de inconstitucionalidade; EC, emenda constitucional; LC, lei complementar; RE, recurso extraordinário; STF, Supremo Tribunal Federal; TJRO, Tribunal de Justiça de Rondônia.

Da análise comparada emergem seis padrões: a celeridade processual, que produz fato consumado antes do controle judicial; a compensação ambiental fictícia, sem estudo de equivalência e com saldo negativo; a instrumentalização de direitos fundamentais,

invocados como escudo para medidas desprotetivas; a escalada normativa, em que novas normas se sobrepõem ao controle judicial; a captura institucional de instrumentos técnicos e órgãos colegiados; e a irreversibilidade prática. Soma-se a eles a falência do filtro legislativo interno, pois todas as nove normas percorreram o rito e chegaram à sanção ou promulgação sem que as comissões de constituição e justiça e de meio ambiente as detivessem (SILVA; CARDOSO; MACHADO, 2026).

A leitura sequencial, apoiada nas datas reunidas na Figura 1, mostra que a relação entre as normas e as decisões judiciais é de escalada e de sobreposição, e não de sucessão linear entre derrota e resposta. A LC nº 999/2018 foi editada enquanto a sustação das 11 unidades era impugnada e neutralizava de antemão o efeito de sua eventual invalidação; a LC nº 1.089/2021 sobreveio quando ainda pendia a ação contra a extinção e recriou, como compensação, cinco das unidades extintas; as LCs nº 1.094 e nº 1.095/2021 desfizeram essa compensação depois de impugnada a LC nº 1.089/2021 e antes de qualquer decisão sobre ela; e só a LC nº 1.274/2025 reagiu expressamente a uma invalidação já proferida. As decisões concentraram-se entre junho e novembro de 2021, quando o Tribunal de Justiça invalidou, em sequência, o bloqueio, a extinção e a desafetação, depois de as normas terem produzido efeitos por anos ou meses. Na sequência relativa às unidades de conservação, a técnica mudou sempre que a anterior era impugnada ou invalidada, e a direção regressiva do resultado se manteve. A recorrência desse padrão ao longo de duas décadas encontra explicação na noção de dependência de trajetória de Douglass North, adotada por Costa (2022): o arranjo institucional rondoniense, formado sob a premissa de que o território existe para ser ocupado, produz incentivos estáveis que favorecem a flexibilização e desincentivam a proteção.

Os padrões permitem propor uma tipologia de sete modalidades, indicadas na Figura 1. As três primeiras dialogam com a tipologia internacional de PADDD: o *greenwashing* por supressão sob justificativa extra-ambiental, que extingue áreas protegidas com fundamento fiscal ou administrativo, sem estudo técnico (LC nº 999/2018), equivalente a *degazettement*; por compensação fictícia, que desafeta áreas sob promessa de contrapartida sem estudo de equivalência e, em sua forma extrema, desfaz a própria

contrapartida (LC nº 1.089/2021 e LCs nº 1.094 e nº 1.095/2021), com eventos de *downsizing* e de *degazettement*; e por regularização, que anistia infrações e amplia o uso admitido na unidade sob aparência de ordenamento territorial (LC nº 1.274/2025), equivalente a *downgrading*. As quatro restantes não têm equivalente conservacionista, porque operam sobre a infraestrutura institucional e econômica da proteção: o *greenwashing* por instrumentalização de direitos fundamentais (Lei nº 5.299/2022); por desincentivo à proteção voluntária (Lei nº 5.837/2024); por bloqueio institucional, que incide sobre o procedimento de criação de áreas protegidas (Lei nº 4.228/2017 e EC nº 126/2018); e por captura de instrumentos técnicos ou órgãos colegiados (Lei nº 1.315/2004 e Lei nº 5.868/2024). Nessa zona não coberta pela literatura de PADDD está o rendimento analítico próprio da categoria, que alcança formas de desproteção invisíveis ao monitoramento geoespacial e tão eficazes quanto a desafetação formal.

## 3.2 IRREVERSIBILIDADE, RESPOSTA JUDICIAL E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A contribuição mais inquietante da pesquisa é a constatação de que as normas produzem efeitos imediatos que persistem mesmo após a declaração de inconstitucionalidade. O desmatamento consumado durante a vigência da norma inválida não retorna à condição anterior por força de sentença, e as ocupações consolidadas tornam-se argumento para novas anistias. A defasagem entre a edição e a invalidação, somada à celeridade de aprovação, faz do controle repressivo um instrumento que chega tarde, ainda que tecnicamente eficaz. Das nove normas ou conjuntos normativos, seis tiveram a inconstitucionalidade declarada em decisão de mérito, com fundamentações convergentes na competência federal, na vedação ao retrocesso e no art. 225 da Constituição: a Lei nº 4.228/2017 e a EC nº 126/2018, a LC nº 999/2018, a LC nº 1.089/2021, as LCs nº 1.094 e nº 1.095/2021, a Lei nº 5.299/2022 e a Lei nº 5.868/2024, esta objeto de recurso extraordinário interposto pelo Estado. A Lei nº 1.315/2004 teve a eficácia suspensa por medida cautelar em 2005, sem que se tenha localizado julgamento de mérito; a Lei nº 5.837/2024 foi considerada válida pelo Supremo

Tribunal Federal, com limites temporais; e a LC nº 1.274/2025 aguardava julgamento ao tempo da conclusão da pesquisa.

A caracterização do fenômeno como sistemático permite cogitar, com Ramos (2026), da projeção da categoria do Estado de Coisas Inconstitucional, sistematizada por Campos (2016), reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347/DF (BRASIL, 2023d) e afastada pela maioria, em matéria ambiental, na ADPF nº 760/DF, que reconheceu, porém, falhas estruturais na proteção da Amazônia (BRASIL, 2024a). O material examinado apresenta indícios compatíveis com os pressupostos que a doutrina exige, violação massiva, atuação estatal deficiente e falha estrutural, ainda que não caiba aqui sustentar a declaração formal desse estado. A utilidade da categoria está nos remédios que sugere: planos de ação, metas e requisitos procedimentais prévios à deliberação de projetos de desproteção, de caráter preventivo, adequados a um fenômeno cujos efeitos se consumam antes da censura judicial.

Cumpre enfrentar a objeção mais consistente a essas conclusões, sistematizada por Maganhini e Costa (2019) a partir de Ha-Joon Chang: os países desenvolvidos exploraram intensamente seus recursos e passaram a exigir dos demais padrões que não observaram. A objeção tem mérito no plano das relações internacionais, mas não socorre as normas examinadas: os parâmetros violados são internos, fixados pela Constituição brasileira; os beneficiários efetivos incluem ocupantes consolidados de grandes áreas e cadeias agroindustriais, e não apenas as populações vulneráveis invocadas pelo argumento; e, existindo alternativa lícita e mais eficaz, como o pagamento por serviços ambientais, a opção reiterada pela desafetação e pela anistia sugere que o efeito predominante dessas normas é a transferência de patrimônio público ambiental a particulares.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa examinou nove normas ou conjuntos normativos editados em Rondônia entre 2004 e 2025 e indicou que o *greenwashing* legislativo no estado constitui fenômeno sistemático: os casos revelam padrão consistente de produção normativa em que o discurso da sustentabilidade, da regularização ambiental ou de outros valores constitucionalmente legítimos acompanha medidas

que enfraquecem a proteção da floresta, legitimam atividades degradadoras e esvaziam os instrumentos de fiscalização. A hipótese foi corroborada em seus traços essenciais, com duas precisões. A primeira é que a pesquisa não demonstra intenções subjetivas dos legisladores, inacessíveis à análise documental, e sim a direção constante dos efeitos: nenhuma das normas favoreceu a proteção ambiental e, na sequência relativa às unidades de conservação, a técnica mudou sempre que a anterior foi impugnada ou invalidada. A segunda é que a relação entre as normas e o controle judicial é de escalada e sobreposição de estratégias, sem resposta pontual a cada derrota. A existência de estratégia deliberada, no sentido subjetivo, permanece como interpretação plausível, que os documentos sugerem, mas não comprovam.

Define-se, ao término da investigação, o *greenwashing* legislativo como a prática de produzir normas que, mediante a mobilização do discurso ambiental ou de outros valores constitucionalmente protegidos, aparentam promover a proteção do meio ambiente, mas, em sua operação concreta, reduzem a extensão ou a efetividade dessa proteção, legitimam atividades degradadoras ou esvaziam os instrumentos de controle e fiscalização. O fenômeno distingue-se do simples retrocesso ambiental pela dissonância entre o discurso que legitima a norma e o efeito que ela produz, e não se confunde com o juízo de validade, como mostrou a manutenção da Lei nº 5.837/2024 pelo Supremo Tribunal Federal. A tipologia de sete modalidades e a matriz de padrões sistêmicos podem ser aplicadas para além do caso rondoniense, como sugere a circulação de técnicas legislativas já documentada em Roraima, em Mato Grosso e no Tocantins.

Disso decorrem quatro proposições de aprimoramento institucional: a exigência de estudo técnico prévio de impacto ambiental como requisito de admissibilidade de projetos que promovam desafetação, redução ou extinção de unidades de conservação; o fortalecimento das comissões parlamentares de meio ambiente e de constituição e justiça, com competência para reter, motivadamente, projetos ambientalmente lesivos; a concessão célere de medidas cautelares nas ações diretas, orientada pela lógica do *in dubio pro natura*, de modo a suspender os efeitos da norma antes que o dano se consolide; e o deslocamento do foco do controle para

o incentivo. Maganhini e Costa (2019) sustentam o esgotamento do modelo exclusivo de comando e controle e defendem instrumentos econômicos, como o pagamento por serviços ambientais, de que é exemplo o Programa Bolsa Floresta, que remunera quem conserva em lugar de apenas punir quem degrada, instituído no Amazonas por lei aprovada pela Assembleia Legislativa daquele estado (AMAZONAS, 2007, art. 5º, II).

O contraste entre as duas assembleias amazônicas é instrutivo: a do Amazonas empregou sua competência para criar instrumento de retribuição a quem conserva, enquanto a rondoniense editou normas que desafetaram áreas protegidas, anistiaram infrações e desincentivaram a proteção voluntária. O padrão documentado resulta, portanto, de escolhas políticas identificáveis, que podem ser revertidas, e não de fatalidade regional. O art. 225 da Constituição vincula todos os poderes ao dever de defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dever que o *greenwashing* legislativo compromete ao apresentar retrocesso como avanço.

As conclusões têm os limites do desenho adotado: a pesquisa é qualitativa e documental, não mede estatisticamente a relação entre as normas e o desmatamento, apoiou-se em alguns pontos em fontes institucionais e jornalísticas para suprir lacunas de acesso aos autos, e a seleção dos casos, orientada pela existência de controle de constitucionalidade, privilegia normas já questionadas, de modo que as inferências se referem ao conjunto examinado. Como agenda futura, sugere-se a construção de séries temporais que correlacionem, com rigor econométrico, a vigência das normas e a evolução do desmatamento, e a ampliação do escopo aos demais estados da Amazônia Legal, de modo a consolidar o *greenwashing* legislativo como categoria analítica no Direito Ambiental brasileiro.

## REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Lei nº 3.135, de 5 de junho de 2007**. Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências. Manaus, 2007. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/inventario-gee-sp/wp-

content/uploads/sites/34/2014/08/lei_3135_05_2007_clima_amazonas.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

AMERON. Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia. **TJRO julga inconstitucional lei que extinguiu 11 unidades de conservação do estado**. Porto Velho: AMERON, 9 out. 2021. Disponível em: https://ameron.org.br/tjro-julga-inconstitucional-lei-que-extinguiu-11-unidades-de-conservacao-do-estado/. Acesso em: 20 out. 2026.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. *In*: BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. p. 55-72.

BENTO FILHO, Warner. De uma só vez, Rondônia acaba com mais de meio milhão de hectares de áreas protegidas. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 29 set. 2018. Disponível em: https://ihu.unisinos.br/583224-de-uma-so-vez-rondonia-acaba-com-mais-de-meio-milhao-de-hectares-de-areas-protegidas. Acesso em: 20 out. 2026.

BERNARD, Enrico; PENNA, Luciana A. O.; ARAÚJO, Eugênio. Downgrading, downsizing, degazettement, and reclassification of protected areas in Brazil. **Conservation Biology**, [*S. l.*], v. 28, n. 4, p. 939-950, 2014. DOI: https://doi.org/10.1111/cobi.12298.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o

Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jul. 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.252/RO**. Medida cautelar. Requerente: Governador do Estado de Rondônia. Relator: Min. Gilmar Mendes, 6 abr. 2005. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 out. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.717/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 5 abr. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.200/RR**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Sessão virtual encerrada em 17 fev. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 mar. 2023a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.203/RO**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. Sessão virtual de 17 a 28 fev. 2023. Brasília, DF: STF, 2023b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.204/RR**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Sessão virtual encerrada em 17 fev. 2023. Brasília, DF: STF, 2023c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.774/MT**. Relator: Min. Flávio Dino. Julgamento conjunto com a ADI nº 7.775/RO em 12 ago. 2026. Brasília, DF: STF, 2026a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.775/RO**. Relator: Min. Dias Toffoli.

Julgamento conjunto com a ADI nº 7.774/MT em 12 ago. 2026. Brasília, DF: STF, 2026b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.819/RO**. Requerente: Partido Verde. Relator: Min. Cristiano Zanin. Decisão monocrática, out. 2025. Brasília, DF: STF, 2025a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, 4 out. 2023. Brasília, DF: STF, 2023d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743/DF**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Min. Flávio Dino. Decisões monocráticas de 28 abr. 2025. Brasília, DF: STF, 2025b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Min. Flávio Dino. Julgada em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 54 em 20 mar. 2024. Brasília, DF: STF, 2024a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.406.397/RO**. Relator: Min. André Mendonça. Decisão monocrática, 29 jan. 2024. Brasília, DF: STF, 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece validade da Moratória da Soja e determina fim de ações sobre acordo**. Brasília, DF: STF, 12 ago. 2026c. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-reconhece-validade-da-moratoria-da-soja-e-determina-fim-de-acoes-sobre-acordo/. Acesso em: 20 out. 2026.

BRITO, Ana Carolina Ferreira de Melo; GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francelino. Como o direito brasileiro encara o *greenwashing*? **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do

Sul, v. 11, n. 3, p. 79-104, set./dez. 2021. DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v11.n3.04.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.

COSTA, Adriana Vieira da. **Um modelo de desenvolvimento de política pública integrada para enfrentamento ao desmatamento ilegal por mesorregiões no Estado de Rondônia**. 2022. 429 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17366/4/Adriana%20Vieira%20da%20Costa.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FREITAS NETTO, Sebastião Vieira de *et al.* Concepts and forms of greenwashing: a systematic review. **Environmental Sciences Europe**, [*S. l.*], v. 32, art. 19, 2020. DOI: https://doi.org/10.1186/s12302-020-0300-3.

GOLDEN KRONER, Rachel E. *et al.* The uncertain future of protected lands and waters. **Science**, [*S. l.*], v. 364, n. 6443, p. 881-886, 2019. DOI: https://doi.org/10.1126/science.aau5525.

MAGANHINI, Thais Bernardes; COSTA, Adriana Vieira da. Políticas públicas ambientais aplicadas ao desenvolvimento econômico e ambiental. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, Porto, ano 5, n. 8, p. 149-164, 2019. DOI: https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00008.09.

MASCIA, Michael B.; PAILLER, Sharon. Protected area downgrading, downsizing, and degazettement (PADDD) and its conservation implications. **Conservation Letters**, [*S. l.*], v. 4, n. 1, p. 9-20, 2011. DOI: https://doi.org/10.1111/j.1755-263X.2010.00147.x.

MENEGASSI, Duda. Deputados revertem criação de unidades de conservação em Rondônia. **((o))eco**, [*S. l.*], 29 mar. 2018.

Disponível em: https://oeco.org.br/reportagens/deputados-revertem-criacao-de-unidades-de-conservacao-em-rondonia/. Acesso em: 20 out. 2026.

MENEGASSI, Duda. Deputados de Rondônia aprovam nova mutilação de UCs no estado. **((o))eco**, [*S. l.*], 14 jul. 2021. Disponível em: https://oeco.org.br/noticias/deputados-de-rondonia-aprovam-nova-mutilacao-de-ucs-no-estado/. Acesso em: 20 out. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Controle de constitucionalidade da política climática estadual**: ADI nº 0820695-16.2024.8.22.0000. Porto Velho: MPRO, [2025a]. Disponível em: https://www.mpro.mp.br. Acesso em: 5 ago. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **MPRO questiona constitucionalidade de lei sobre a Resex Jaci-Paraná**. Porto Velho: MPRO, 13 maio 2025b. Disponível em: https://www.mpro.mp.br. Acesso em: 5 ago. 2026.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NEWIG, Jens. Symbolic environmental legislation and societal self-deception. **Environmental Politics**, [*S. l.*], v. 16, n. 2, p. 276-296, 2007. DOI: https://doi.org/10.1080/09644010701211783.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **STF suspende lei que ameaça Moratória da Soja**. [*S. l.*]: Observatório do Clima, 27 dez. 2024. Disponível em: https://www.oc.eco.br. Acesso em: 5 ago. 2026.

PLATAFORMA DE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL. **ADI estadual 0820695-16.2024.8.22.0000 (Governança Climática em Rondônia)**. Rio de Janeiro: JUMA/PUC-Rio, [2025]. Disponível em: https://plataformajuma.jur.puc-rio.br/visualizacao_caso/1419/0/. Acesso em: 20 out. 2026.

PRIEUR, Michel. O princípio da "não regressão" no coração do direito do homem e do meio ambiente. **Novos Estudos Jurídicos**,

Itajaí, v. 17, n. 1, p. 6-17, 2012. DOI: https://doi.org/10.14210/nej.v17n1.p06-17.

RAMOS, Maíssa. **A tutela ambiental em Rondônia**: controle de constitucionalidade e contenção do retrocesso ambiental. 2026. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2026.

RESULTADOS do PRODES 2023/2024: Amazônia e Cerrado. Brasília, DF, 6 nov. 2024. Apresentação. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2024/11/levamento-inpe-6nov2024.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

ROMA, Rodrigo da Silva. O Estado de Rondônia e a tutela administrativa e penal do meio ambiente amazônico: uma análise do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.203. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 481-495, 2024. DOI: https://doi.org/10.55689/rcpjm.2024.09.020.

RONDÔNIA. **Emenda Constitucional nº 126, de 28 de março de 2018**. Altera o § 2º do art. 6º, acrescenta o inciso XIII ao art. 30, e dá nova numeração ao parágrafo único e acrescenta o § 2º ao art. 219 da Constituição do Estado de Rondônia, e dá outras providências. Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Porto Velho, n. 52, 28 mar. 2018a.

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 999, de 15 de outubro de 2018**. Extingue a Estação Ecológica Soldado da Borracha, localizada nos municípios de Porto Velho e Cujubim, criada pelo Decreto nº 22.690, de 20 de março de 2018. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, n. 189, 16 out. 2018b.

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 1.089, de 20 de maio de 2021**. Altera os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim e cria o Parque Estadual Ilha das Flores, o Parque Estadual Abaitará, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro e a Reserva de Fauna Pau D'Óleo. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, n. 104.2, edição suplementar, 20

maio 2021a. Disponível em: https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2021/05/9523-1.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 1.094, de 30 de julho de 2021**. Revoga os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 1.089, de 20 de maio de 2021, que "Altera os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná [...]". Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Porto Velho, n. 133, 30 jul. 2021b.

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 1.095, de 30 de julho de 2021**. Altera o artigo 10 e dá nova redação ao Anexo III e ao Adendo - Anexo IV da Lei Complementar nº 1.089, de 20 de maio de 2021. Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Porto Velho, n. 133, 30 jul. 2021c.

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 1.274, de 28 de abril de 2025**. Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná - PERAD-RO, e dá outras providências. Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Porto Velho, n. 77, 28 abr. 2025a.

RONDÔNIA. **Lei nº 1.315, de 1º de abril de 2004**. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, n. 5.350, 7 abr. 2004. Disponível em: https://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L1315.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

RONDÔNIA. **Lei nº 4.228, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a criação de reserva florestal pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, n. 239, 21 dez. 2017.

RONDÔNIA. **Lei nº 4.437, de 17 de dezembro de 2018**. Institui a Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - PGSA e cria o Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - SGSA, no âmbito do Estado de Rondônia, e

dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, n. 230, 17 dez. 2018c.

RONDÔNIA. **Lei nº 5.299, de 12 de janeiro de 2022**. Fica terminantemente proibido aos órgãos ambientais do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no Estado e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, n. 7.1, edição suplementar, 12 jan. 2022. Disponível em: https://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L5299.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

RONDÔNIA. **Lei nº 5.837, de 26 de julho de 2024**. Estabelece critérios para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial, com o objetivo de promover a livre iniciativa, o desenvolvimento dos municípios e a redução das desigualdades sociais e regionais, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, n. 138.1, edição suplementar, 26 jul. 2024a.

RONDÔNIA. **Lei nº 5.868, de 11 de setembro de 2024**. Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 4.437, de 17 de dezembro de 2018. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, n. 171, 11 set. 2024b.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800913-33.2018.8.22.0000**. Requerente: Governador do Estado de Rondônia. Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa, 7 jun. 2021. Porto Velho: TJRO, 2021d.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800922-58.2019.8.22.0000**. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia. Relator para o acórdão: Des. Miguel Monico Neto, 20 set. 2021. Porto Velho: TJRO, 2021e. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/anexonormajuridica/2018/136/decisoes_e_ementa_adi_0800922-58.2019.8.22.0000.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804739-62.2021.8.22.0000**. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia. Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, 22 nov. 2021. Porto Velho: TJRO, 2021f. Disponível em: https://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC1096%20ADI.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805034-60.2025.8.22.0000**. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho: TJRO, 2025b. Trâmite suspenso por decisão proferida na ADI nº 7.819/RO.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807382-90.2021.8.22.0000**. Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Des. Valdeci Castellar Citon. Embargos de declaração julgados em 23 fev. 2023. Porto Velho: TJRO, 2023. Disponível em: http://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/anexonormajuridica/2021/103/pecas_adi_n._0807382-90.2021.8.22.0000.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0820695-16.2024.8.22.0000**. Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator para o acórdão: Des. Alexandre Miguel, 15 set. 2025. Porto Velho: TJRO, 2025c.

RORAIMA. **Lei nº 1.701, de 5 de julho de 2022**. Dispõe sobre a proibição aos órgãos ambientais de fiscalização e à Polícia Militar do Estado de Roraima de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no estado e dá outras providências. Boa Vista, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SCHMIDT, Gecelânia Dias de Souza *et al.* Redução de unidades de conservação no estado de Rondônia: uma análise jurídico-ambiental

com ênfase na Lei Complementar nº 1.274/2025 e o programa PERAD-RO. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v. 7, n. 8, p. 1-24, 2025. DOI: https://doi.org/10.56238/arev7n8-139.

SILVA, Eloah Leandro da; CARDOSO, Diego Ítalo Moraes; MACHADO, José Alberto Oliveira de Paula. Fiscalização da CCJ e da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa de Rondônia: qual a importância do Estado no Direito Ambiental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 12, n. 4, p. 1-15, abr. 2026. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v12i4.24906.

SPAGNOL, Fernanda Virginia Mourão Lopes. **A vedação ao retrocesso ambiental**: um estudo sobre a proteção jurídica da Reserva Extrativista Jaci-Paraná. 2025. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2025.

TOCANTINS. **Lei nº 4.791, de 21 de julho de 2025**. Altera a Lei nº 4.350, de 8 de janeiro de 2024, que institui a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias e dá outras providências, para adequá-los aos princípios de livre iniciativa, desenvolvimento sustentável e respeito à legislação ambiental brasileira. Diário Oficial do Estado do Tocantins, Palmas, n. 6.874, 8 ago. 2025. Republicada para correção.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.